

PARECER N° 1373/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.078156/2013-74
INTERESSADO: ALTAMIR DIAS LOPES

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

- 1. Trata-se de recurso interposto por ALTAMIR DIAS LOPES, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00065.078156/2013-74, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob os números SEI 1185341 e SEI 1192306, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 656.117/16-9.
- 2. O Auto de Infração nº 5712/2013/SSO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 12/04/2013, capitulando a conduta do Interessado na alínea "j" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Data: 09/12/2011 Hora: 22:25 Local: SBNT

Descrição da ocorrência: Extrapolação do limite de jornada regulamentar de aeronauta

Histórico: Em vistoria realizada no dia 13 de janeiro de 2012, verificou-se que o tripulante Altamir Dias Lopes (CANAC 909382) operando a aeronave PR-OTA, no dia 09/12/2011, executou jornada de trabalho superior à descrita na Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984 artigo 21. Face ao exposto, o tripulante Altamir Dias Lopes (CANAC 909382), cometeu infração capitulada no art. 302, inciso II, alínea "j" do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986) combinado com o art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984).

- 3. No Relatório de Fiscalização nº 69/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP, de 12/04/2013 (fls. 02), a fiscalização registra que realizou, de 11 a 13/01/2012, auditoria de acompanhamento na base principal da Oceanair Táxi Aéreo para verificar suas condições técnicas operacionais. Durante esta auditoria, foi constatada extrapolação da jornada de trabalho regulamentar de aeronauta, além de outras infrações.
- 4. A fiscalização juntou aos autos cópia da página 1091 do Diário de Bordo da aeronave PROTA (fls. 03).
- 5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 17/06/2013 (fls. 04), o Interessado apresentou defesa (fls. 05 a 09), na qual alega que atuava como copiloto na data da infração, estando subordinado à autoridade do piloto em comando durante toda a operação. Invoca o inciso II do art. 12 da Portaria Interministerial nº 3.016, de 1988.
- 6. Em 16/10/2015, a autoridade competente de primeira instância decidiu convalidar o enquadramento do Auto de Infração, modificando-o para a alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c art. 21 da Lei nº 7.183, de 1984 (fls. 13).
- 7. Às fls. 16, consta extrato do Sistema de Aviação Civil (SACI) com dados pessoais do aeronavegante Altamir Dias Lopes.
- 8. O Interessado foi notificado da convalidação do enquadramento em 15/01/2016 (fls. 18). Não consta dos autos peça de defesa após convalidação do enquadramento do Auto de Infração em primeira instância.

- 9. Em 23/05/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, sem agravantes, de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) fls. 21 a 25.
- 10. Às fls. 26, consta extrato do SACI com dados pessoais do aeronavegante Altamir Dias Lopes.
- 11. Tendo tomado conhecimento da decisão em 06/07/2016 (fls. 30), o Interessado apresentou recurso em 18/07/2016 (fls. 31 a 36), por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada.
- 12. Em suas razões, o Interessado alega incongruência entre a decisão e o Auto de Infração, uma vez que a decisão está fundamentada na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA e o Auto de Infração foi capitulado na alínea "j" do mesmo inciso e artigo do mesmo diploma legal. Reitera os argumentos trazidos em defesa.
- 13. Tempestividade do recurso certificada em 30/08/2016 fls. 37.
- 14. Em 26/02/2018, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1559779).
- 15. Em Despacho de 11/04/2018 (SEI 1708271), foi determinada a distribuição dos autos para análise e deliberação, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 03/07/2018.
- 16. É o relatório.

II - PRELIMINARES

- 17. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 04), apresentando defesa (fls. 05 a 09). Foi também regularmente notificado quanto à convalidação do enquadramento em primeira instância (fls. 18). Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (fls. 30), apresentando seu tempestivo recurso (fls. 31 a 36), conforme despacho de fls. 37.
- 18. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

19. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

 (\dots)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

p) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo;

- 20. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução Anac nº 25, de 2008, para pessoa física, o valor de multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 2.000,00 (grau mínimo), R\$ 3.500,00 (grau intermediário) ou R\$ 5.000,00 (grau máximo).
- 21. A Lei nº 7.183, de 1984, regula o exercício da profissão de aeronauta. Em seu art. 21, ela dispõe o seguinte, *in verbis*:

Lei nº 7.183, de 1984

Art. 21 A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

- a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;
- b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e
- c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.
- § 1º Nos voos de empresa de táxi aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional

ou em voos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais de 4 (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá a duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterado os limites prescritos na alínea "a" do art. 29 desta Lei.

- 22. Conforme os autos, o Autuado participou da composição de tripulação simples, excedendo o limite máximo de 11 horas de jornada de trabalho no dia 09/12/2011. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.
- 23. Em defesa (fls. 05 a 09), o Interessado alega que atuava como copiloto na data da infração, estando subordinado à autoridade do piloto em comando durante toda a operação. Invoca o inciso II do art. 12 da Portaria Interministerial nº 3.016, de 1988.
- 24. Em recurso (fls. 31 a 36), o Interessado incongruência entre a decisão e o Auto de Infração, uma vez que a decisão está fundamentada na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA e o Auto de Infração foi capitulado na alínea "j" do mesmo inciso e artigo do mesmo diploma legal. Reitera os argumentos trazidos em defesa.
- 25. Com relação à suposta incongruência entre a decisão de primeira instância e o Auto de Infração, é preciso apontar que houve uma convalidação do enquadramento do Auto de Infração, da qual o Interessado foi regularmente notificado. Portanto, a capitulação válida é aquela determina em 16/10/2015, não havendo que se falar em nulidade do processo por vício na motivação da decisão.
- Quanto à alegação de que, por ser copiloto, estaria submetido à autoridade do comandante, cabe notar que é entendimento desta ASJIN, já consignado em outros processos, que cada tripulante tem sempre a possibilidade de avaliar e julgar os procedimentos a ele demandados, confrontá-los com a legislação em voga e optar por seguir a Lei ou não. Sendo assim, o fato de o Recorrente ter exercido a função de copiloto não é suficiente para descaracterizar a infração imputada.
- 27. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.
- 28. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

29. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

- 30. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.
- 31. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("o reconhecimento da prática da infração"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.
- 32. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.
- 33. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da

Resolução Anac nº 25, de 2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 09/12/2011, que é a data da infração ora analisada.

- 34. Em pesquisa no SIGEC dessa Agência, ora anexada a esta análise (SEI 1988993), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.
- 35. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.
- 36. Dada a presença de circunstância atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item ELT da Tabela II do Anexo I da Resolução Anac nº 25, de 2008.

V - CONCLUSÃO

37. Pelo exposto, sugiro NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil, em 05/07/2018, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 1988504 e o código CRC 7940A47A.

Referência: Processo nº 00065.078156/2013-74 SEI nº 1988504



Superintendência de Administração e Finanças - SAF Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\Mariana.Miguel Data/Hora: 05/07/2018 11:35:42

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: ALTAMIR DIAS LOPES Nº ANAC: 30005518830

CNPJ/CPF: 15797181835 **ECADIN:** Não Div. Ativa: Não Tipo Usuário: Integral + UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	655362161	00065078161201387	25/07/2016	10/12/2011	R\$ 1 600,00		0,00	0,00		DC1	2 227,35
2081	656117169	00065078156201374	12/08/2016	09/12/2011	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<u>656118167</u>	00065078210201381	12/08/2016	16/12/2011	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
	Total devido em 05/07/2018 (em reais):										2 227,35

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência PU1 - Punido 1ª Instância

RE2 - Recurso de 2ª Instância
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância
CAN - Cancelado

CAN - Canceiado
PU2 - Punido 2ª instância
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo
RE3 - Recurso de 3ª instância
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância

AD3 - Recurso admitido em 3ª instância

DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência

DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância

RVT - Revisto

RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado

INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

CP - Crédito à Procuradoria

PU3 - Punido 3ª instância

IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC

CD - CADIN EF - EXECUÇÃO FISCAL

PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA

GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL

GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial PC - PARCELADO PG - Quitado

DA - Dívida Ativa PU - Punido RE - Recurso RS - Recurso Superior CA - Cancelado

PGDJ – Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Y Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1461/2018

PROCESSO N° 00065.078156/2013-74 INTERESSADO: ALTAMIR DIAS LOPES

Brasília, 3 de julho de 2018.

- 1. Trata-se de recurso administrativo interposto por ALTAMIR DIAS LOPES contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais SPO em 23/05/2016, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 5712/2013/SSO *Extrapolação do limite de jornada de trabalho para tripulação simples em 09/12/2011*, capitulada na alínea 'p' do inciso II do art. 302 do CBA.
- 2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1° da Lei n° 9.784, de 1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [Parecer 1373/2018/ASJIN SEI 1988504], com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC n° 751, de 07/03/2017, e n° 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC n° 25/2008, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n° 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **ALTAMIR DIAS LOPES** e **MANTER** a multa aplicada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 5712/2013/SSO, capitulada na alínea 'p' do inciso II do art. 302 do CBA c/c art. 21 da Lei nº 7.183, de 1984, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.078156/2013-74 e ao Crédito de Multa nº (SIGEC) 656.117/16-9.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil, em 05/07/2018, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **1988995** e o código CRC **DE120905**.

Referência: Processo nº 00065.078156/2013-74 SEI nº 1988995